



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Manoel Urbano

Autos n.º 0700078-44.2022.8.01.0012
 Classe Procedimento Comum Cível
 Autor Ismaio da Silva Sales
 Requerido -----

Sentença

1. Relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta por -----em desfavor de ----- . Narra o requerente que no dia 17/06/2021, por volta das 7h46min, estava sentado na calçada, quando foi atingido pelo requerido, o qual conduzia uma motocicleta embriagado. Requereu, destarte, o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), danos estéticos em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e danos materiais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decisão de fls. 20 recebeu a inicial e determinou a citação do réu.

Audiência de conciliação de fls. 29, sendo infrutífera.

Contestação de fls. 36/38.

Audiência de instrução e julgamento de fls. 104, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Angélica Pereira de Souza e Ivalene de Andrade Dias. As partes, ademais, apresentaram alegações finais.

2. Fundamentação.

Trata-se, como visto, de ação proposta por -----em desfavor de -----, pleiteando indenização por dano moral, estético e material, tendo em vista o acidente ocorrido no dia 17 de junho de 2021. Na oportunidade, o réu, conduzindo uma motocicleta, atingiu a vítima gravemente, ocasião em que esta teve amputada a sua perna.

Nesse contexto, registro que os fatos serão analisados a partir do Código Civil (CC), especialmente do seu artigo 186, que trata do ato ilícito.

A doutrina, a partir da análise conjugada dos artigos 186 e 927 do CC, aponta para **três elementos essenciais a justificar a responsabilidade civil: a prática de uma conduta, comissiva ou omissiva; a existência de um dano e o nexo de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Manoel Urbano

causalidade entre um e outro.

Todos esses elementos constam no caso, tendo a parte requerente comprovado seu direito, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Pratica ato ilícito aquele que, conduzindo uma motocicleta em via pública, embriagado, vem a atingir terceiro. Registro que o depoimento testemunhal corroborou tal dinâmica.

A vítima, por seu turno, atingida, teve a perna amputada, conforme demonstram os autos, havendo nexos de causalidade entre a conduta do requerido e o dano sofrido.

Por outro lado, quanto ao valor da indenização, sua fixação deve ser balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além das condições socioeconômica das partes e do caráter punitivo e pedagógico da condenação. Destaco, no ponto, que o requerido, conforme observado na instrução, é assistido pela Defensoria Pública, não havendo notícias acerca de capacidade financeira suficiente.

Inicialmente, quanto ao dano material, a inicial não se fez acompanhar de comprovação acerca dos danos sofridos, de forma a avaliar o *quantum* solicitado. Não se desconhece a necessidade de aquisição de medicamentos, bem como o fato de ter sofrido evidente limitação quanto ao seu trabalho de mecânico. Não existem, entretanto, elementos nos autos a aferir e comprovar o montante solicitando quanto aos danos materiais, de forma que indefiro tal pedido.

O dano estético, por sua vez, configura-se por lesão à saúde ou integridade física de alguém, que resulte em constrangimento. São lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação. No caso dos autos, evidente o dano estético, tendo em vista a amputação da perna do requerente. Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por dano estético em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A responsabilização pelo dano moral, por sua vez, deve possuir tríplice função: a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática ilícita e lesiva; e a preventiva, para dissuadir o cometimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Única - Cível da Comarca de Manoel Urbano

2

novos ilícitos. Ademais, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, cumprindo de forma adequada e satisfatória as funções acima mencionadas. No caso dos autos, entendo ser proporcional a fixação da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registro, por fim, ser possível a cumulação do dano estético e o dano moral, conforme Súmula n. 387 do STJ.

3. Dispositivo.

Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** de ----- em desfavor de -----, condenando-o ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com correção monetária (INPC/IBGE) a contar do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso 17.06.2021 (Súmula 54, do STJ). Indefiro o pedido de danos materiais.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Eventual pedido de execução correrá em autos próprios. P.R.I.C.

Manoel Urbano-(AC), 08 de julho de 2024.

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz

3